

# CÂMARA MUNICIPAL DE GRANITO

Parecer nº /2025 da comissão de justiça e redação.

Assunto: Projeto de Lei nº 012/2025 do Poder Executivo Municipal de Granito, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento municipal e dá outras providências.

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 012/2025, recebido por esta relatora em 08-07-2025, em regime de urgência, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial.

## RELATÓRIO

Conforme mensagem anexa, a presente propositura tem por objetivo a abertura de crédito adicional especial para autorizar o Poder Executivo a realizar abertura de Crédito Adicional Especial não contemplados na LOA 2025, suplementado através da anulação de despesas que não foram utilizadas,. Segue a análise jurídica. Prefacialmente, frisa-se que compete à esta relatora analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo do Regimento Interno. Posto isto, analisando a questão, a proposição, sob seu aspecto material, é constitucional, em simetria ao Art. 166, da Constituição Federal “Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.” A propositura autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar abertura de crédito adicional especial até o limite previsto na LDO de 2025, observando as rubricas orçamentárias advindas de suplementações de despesas assinaladas pelo projeto em questão. Trata-se de matéria orçamentária, regida em especial pela Lei Federal nº 4320/1964 e que, nos termos desta lei “são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”, conforme art. 40. O art. 41 classifica os créditos adicionais da seguinte forma: Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. A Constituição Federal no seu art. 167, inciso V, estabelece que a abertura de crédito especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes “São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;” Os créditos adicionais consistem em créditos que adicionam à lei orçamentária elementos novos. Servem tanto para reforçar as dotações já criadas, quanto para criar novos programas não previstos na Lei Orçamentária (art. 40 da Lei nº 4.320/64), e são divididos em três espécies: suplementares, especiais e extraordinários (art. 41 da Lei nº 4.320/64). Os créditos adicionais especiais são créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição que a justifique. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 4.320/64: Art. 43. A

abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. Desta forma, tem-se que a propositura atende o regramento contido na Lei nº 4.320/64 e na Constituição Federal, porquanto indica os recursos correspondentes, decorrentes da anulação de despesa e expõe a justificativa para abertura dos créditos, sem os quais os recursos não podem ser utilizados. No que concerne à competência para legislar, trata-se de assunto de interesse local, de modo que, cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, competindo-lhe, ainda, dispor sobre seu orçamento (art. 30, I e II, da CF/88). Quanto à iniciativa legislativa, da mesma forma, não há que se falar em qualquer impedimento para prosseguimento da propositura, tendo em vista que o tema se insere no rol das iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo (art. 9º da LOM). Isso posto, o projeto sob exame não padece de vício de constitucionalidade, legalidade, competência e iniciativa, pelo que esta relatora não se opõe à tramitação do presente projeto por esta Edilidade.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela continuidade de sua tramitação normal, Entretanto, para mais clareza quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, esta relatora recomenda aos Vereadores e Comissões competentes que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

É o parecer.

Granito, 09 de julho de 2025

Rozali Eufrausina de Oliveira  
Vereadora Relatora

De acordo

De acordo